EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA\_\_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - MT

A **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.° 12.164.456/0001-76, sediada na Alameda Ribeirão Preto, 410, São Paulo/SP, vem por seus advogados, nos termos do art. 305, CPC e art. 4, da LACP, propor

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** em face da

**UNIÃO,** pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia Geral da União no Estado, sediada na Av. General Ramiro de Noronha Monteiro, nº 294 - - Jardim Cuiabá - Cuiabá - MT - Cep. 78043-180, ou endereço conhecido da secretaria deste Juízo, e, pelos motivos a seguir expostos:

**1.-** É de conhecimento internacional a devastação do bioma amazônico e pantaneiro em razão da ocorrência de incêndio de imensa proporção e em total descontrole, avançando de forma voraz sobre áreas de preservação permanente, refúgios de espécies em extinção e causando a morte de milhares de animais, além do dano irreversível ou de difícil e lenta reparação à vegetação.

O fogo atinge a região desde julho deste ano, ou seja, há três meses, a região vem sendo completamente dizimada sem que houvesse nenhuma ação estatal efetiva de combate aos incêndios. Disso decorre a situação de completo descontrole em que se encontra, por exemplo, a região de Poconé e Porto Jofre, onde 90% do maior santuário de onças do mundo ficou sob as chamas e totalmente destruído, não há mais nenhum tipo de vida no local. Um absurdo de proporções inimagináveis e consequências imprevisíveis.

Abaixo, a notícia, uma das inúmeras disponíveis em sítios da internet e outros meios de comunicação, dá conta de que não há exagero quando se diz que esta é a maior tragédia da historia do pantanal mato-grossense:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-12/pantanal-sofre-a-maior-devastacao-de-sua-historia-enquanto-voluntarios-lutam-para-salvar-os-animais.html>

Decorre das informações acima expostas que o meio-ambiente – fauna e flora – estão sendo dizimados em razão da omissão da União em promover ações efetivas no combate aos incêndios, deixando de cumprir a responsabilidade prevista constitucionalmente.

A situação é de tamanha gravidade que o governo do estado do Mato Grosso em 14/09/2020 decretou estado de emergência em razão do descontrole absoluto dos incêndios que avançam destruindo a vegetação e aniquilando animais silvestres. Esse decreto é a prova de o Estado não possui condições de fazer cessar o fogo e precisa de auxílio urgente.

No atual estágio de propagação dos incêndios e avanço deste de forma contumaz, e ainda, considerando a previsão climática com ausência de chuva pelas próximas semanas na região (conforme documento anexo), a única forma efetivamente eficaz no combate se dará com a utilização da aviação.

De acordo com os brigadistas, o fogo é reativado à menor rajada de vento, por causa da presença das várias camadas de folhas secas altamente combustíveis, que escondem brasas subterrâneas. Excelência, é de conhecimento público e notório que, há muito tempo, extensas áreas do Pantanal e da Amazônia vêm sendo exploradas de forma insustentável e disso decorre que, por conta de desmatamento, extração irregular de minérios e criação extensiva de gado, os rios que abastecem o Pantanal estão sendo assoreados, o Pantanal está, literalmente, secando aos poucos.

Assim, um incêndio da proporção que estamos assistindo só poderá ser combatido se houver o imediato deslocamento de aviões da Força Aérea Brasileira e demais contingentes das forças armadas, Marinha e Aeronáutica, aos locais onde ainda se vê vida. É medida de extrema urgência que o Governo Federal se organize para enviar esforços imediatos para o Estado do Mato Grosso.

E esta conclusão de faz real, tendo em vista que a União não está realizando voluntariamente as ações necessárias, sendo certa a urgência da medida ora solicitada para o fim de determinar o envio de aviões da Força Aérea Brasileira ao local com extrema urgência para evitar o alcance de ponto irreversível neste cenário.

**2.- Da responsabilidade da União pela proteção da fauna e flora.**

A Constituição Federal em seu art. 225, §1°, VII, dispõe de forma clara e inconteste acerca da responsabilidade da União na proteção da fauna e da flora.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1°. **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público**:

(...)

**VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), como normal geral que inaugura no ordenamento brasileiro o conjunto de normativas ambientais, concretizando o mandamento constitucional de proteção do equilíbrio ecológico, prevê a obrigatoriedade do Poder Público de preservar, assegurar e proteger o meio-ambiente, como se vê:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido**, tendo em vista o uso coletivo. (...)”

Ocorre que a omissão do Poder Público em construir políticas públicas de prevenção e combate aos incêndios deu causa à propagação rápida do fogo, nos trazendo este triste cenário de verdadeiro colapso ambiental, que atinge áreas de preservação permanente, refúgios de espécies em extinção e ocasiona a morte cruel – por queimadura, asfixia, inanição, etc. – de dezenas de milhares de animais silvestres.

Importante mencionar aqui o principio da não-crueldade contra os animais, previsto no artigo 225, paragrafo 1º, VII. Este mandamento admite a senciencia animal quando demonstra ser possível causar sofrimento aos animais, sendo certo que a omissão estatal diante do sofrimento desses indivíduos que viviam pacificamente nos biomas destruídos é uma afronta ao principio da não-crueldade. É substancial entendermos que esses animais estão passando por sofrimento atroz e injusto e a Administração Pública, em todas as suas esferas possui responsabilidade de zelar por esses seres.

Isso sem mencionar que a presença dos animais na Natureza garante aos cidadãos brasileiros o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Cuidar e zelar pela vida e integridade desses não-humanos, nesse momento, é medida não só de respeito aos direitos animais, como garantidora dos direitos fundamentais à vida (o meio ambiente dá dignidade à vida protegida pelo artigo 5º CF). Significa dizer que a intervenção da União é medida obrigatória e garantidora do principio da não crueldade, do direito fundamental á vida digna, além de ser uma questão de humanidade e compaixão por aqueles que perderam seu habitat, suas famílias, seu alimento e sua saúde, o pantanal era o lar dos bilhões de seres massacrados pelo fogo.

Somos a maior biodiversidade do planeta e a União não pode se recusar a cumprir o dever constitucional de proteção do meio-ambiente, imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, somos um Estado Democrático de Direito e o cumprimento das leis pelo Estado é medida que não se pode desconsiderar em hipótese alguma ou sob qualquer pretexto.

Nessa esteira, importante dizer que o estágio atual dos incêndios, e considerando a previsão climática de seca e as características da região pantaneira que dificultam o acesso por via terrestre, a utilização da aviação através da Força Aérea Brasileira é o único meio efetivamente capaz de evitar o ponto de irreversibilidade da tragédia ambiental que estamos vivenciando.

Já ultrapassou a marca de 2,9 milhões de hectares atingidos pelo fogo, segundo dados do Centro de Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PrevFogo), representando cerca de 19% do bioma brasileiro, conforme dados do Instituto SOS Pantanal. Por sua vez, o INPE já registrou mais de 15,4 mil focos de calor (apontamento de incêndios) no Pantanal, o maior número desde que iniciados os registros. Tudo isso, de janeiro a setembro de 2020, sem qualquer atuação da União.

Diante do decreto de estado de emergência e solicitação das Forças Armadas feito pelo Governo do Estado do Mato Grosso (documento anexo), houve a assinatura do decreto de ajuda, assinado pela União, através do Ministério da Defesa, sendo este ato a prova de que o Governo Federal entendeu a urgência da situação.

**3.- Genocídio por omissão**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, embora não se caracterize normativa jurídica internacional de cumprimento obrigatório, é citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros pois possui a mesma heterodeterminação prevista no art. 225 da Constituição Federal acerca do dever estatal e social de proteção ao meio ambiente.

Referida Declaração dispõe acerca da configuração do genocídio toda vez que a ação ou omissão acarretam a morte de inúmeros animais selvagens e/ou na devastação do habitat natural:

Art. 12º.

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens **é um genocídio**, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e **a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio**.

A omissão do Poder Público no combate aos incêndios desde o seu início são causa comprovada do alastramento contumaz e descontrolado deste, causando a destruição dos biomas amazônico e pantaneiro, já tendo atingido os últimos refúgios de espécies em extinção, como a onça pintada e a arara azul, além da morte de dezenas de milhares de animais de outras espécies.

Seja no plano nacional ou internacional, o que não se discute é a obrigatoriedade do Poder Público de promover as medidas necessárias – e de extrema urgência – para evitar o genocídio, evitar a destruição dos biomas em que se alastram os incêndios, protegendo o meio-ambiente equilibrado.

Não resta dúvida acerca da responsabilidade estatal, tampouco da omissão que se afigura.

**4.- Pedidos**

Por todo o exposto, respeitosamente requer:

**4.1.-** seja determinada imediatamente a utilização dos aviões da Força Aérea Brasileira no combate aos incêndios no bioma pantaneiro tendo em vista que é o único meio efetivamente eficaz no estágio de alastramento que se encontram e diante das características naturais da região que dificultam o acesso por meios terrestres ou aquáticos, pela flagrante ilegalidade (fumus boni iuris) e pela possibilidade de dano irreversível à fauna (periculum in mora e princípio da precaução), possibilitando então a discussão do mérito sem o perecimento do objeto da causa e do direito;

**4.2.-** posteriormente seja citada a ré, para querendo contestar;

**4.3.-** dada a urgência da presente medida, requer prazo de 15 dias para juntada de procuração e documentos constitutivos

Não há custas, em acordo com a Lei da Ação Civil Pública.

Dá-se a causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel, 21 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Evelyne Danielle Paludo Maria Letícia Benassi Filpi

OAB/PR 42.188 OAB/SP 218.921